

REGULAMENTAÇÃO DA LEI DA QUEIMADA URBANA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Coronel Orlando nº 600 - Caixa Postal, 77 - CEP 14620-000
Fones: PABX (16) 826-0777 - 826-0932
Fax: (16) 826-0753

Fls.

Livro n.º

Visto

LEI Nº 3150

De 22 de Fevereiro de 2001

Dispõe sobre a obrigatoriedade de limpeza nos terrenos urbanos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, Estado de São Paulo, SR. OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Os proprietários de imóveis urbanos não edificados ficam obrigados a conserva-los sempre limpos, roçados e sem acúmulo de lixo.

ARTIGO 2º - Para cumprimento do disposto no artigo 1º desta Lei, o proprietário do imóvel que se enquadrar nas condições pre enunciadas, será notificado para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, proceda a limpeza do terreno, prazo esse contado da data do recebimento da notificação.

§ ÚNICO - O proprietário do terreno que não for encontrado no endereço constante do cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal, para a notificação pessoal, será notificado através de edital publicado em jornal de circulação local, cujo prazo será contado a partir do primeiro dia útil posterior à publicação do referido edital.

ARTIGO 3º - Esgotado o prazo assinado sem que a limpeza do terreno seja efetuado, o proprietário do imóvel será considerado inadimplente e a Prefeitura Municipal executará os serviços e cobrará o custo dessa execução à razão de R\$.0,20/m2 (vinte centavos por metro quadrado).

§ 1º - Além da obrigação de ressarcir o custo despendido com a execução dos serviços de limpeza efetuado pela Prefeitura Municipal, o proprietário inadimplente será multado pelo descumprimento da notificação, à razão de R\$.0,10 m2 (dez centavos por metro quadrado) do imóvel objeto da limpeza.

§ 2º - Tratando-se de terreno murado, no qual a Prefeitura Municipal não tenha condições de acesso para executar a limpeza, expirado o prazo fixado o inadimplente será novamente notificado, até que a limpeza seja definitivamente efetuada pelo proprietário, caso em que a multa será aplicada em dobro.

ARTIGO 4º - Procedida a roçada ou a carpa do terreno, independentemente de quem faça, fica estipulado o prazo máximo de 07 (sete) dias para que se proceda a remoção do entulho resultante e se não o fizer o proprietário, a Prefeitura Municipal a fará, cobrando o preço público de R\$.0,10/m2 (dez centavos por metro quadrado) do imóvel, como ressarcimento pela remoção efetuada.

ARTIGO 5º - Fica expressamente proibida a queimada como meio de limpeza dos terrenos definidos nesta lei, independentemente de quem execute o serviço.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Coronel Orlando nº 600 - Caixa Postal, 77 - CEP 14620-000
Fones: PABX (16) 826-0777 826-0932
Fax: (16) 826-0753

Fis.
Livro n.º
Visto.

ARTIGO 6º - Tratando-se de preço público a ser cobrado pela Prefeitura Municipal a título de ressarcimento pelos serviços executados, a fixação do valor por metro quadrado para a limpeza dos terrenos urbanos deverá refletir os preços praticados pelo mercado, acrescido de 20% (vinte por cento), à título de administração e será alterado por Decreto do Poder Executivo de acordo com a variação desse mercado.

ARTIGO 7º - As despesas com a execução da presente lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ARTIGO 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 3.006 de 30/07/1.998 e as demais disposições em contrário.

OSWALDO R. JUNQUEIRA NETO
Prefeito Municipal

Esta Lei foi publicada, registrada e afixada no local de costume da Prefeitura Municipal, na data supra.


Nelci Maria Silveira
Secretária de Gabinete

Autógrafo nº 005/01
Projeto de Lei nº 005/01

LEI Nº 3823

De 10 de agosto de 2011.

“Dispõe sobre a evolução funcional dos servidores municipais do quadro efetivo, a descrição das atividades dos ocupantes dos cargos públicos e dá outras providências.”

ARTIGO 30 - Os ocupantes dos cargos de Fiscal Tributário ficam atribuídas, cumulativamente, as tarefas inerentes aos Fiscais Ambientais, Fiscais de Obras e Fiscais de Posturas, até que no quadro haja número de cargos providos de fiscais ambientais, de obras e de serviços suficientes para a execução das atribuições que lhe são correlatas.

Orlândia, 10 de agosto de 2011.

RODOLFO TARDELLI MEIRELLES
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 3607

De 12 de junho de 2.008

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA.

TÍTULO IX

DAS MEDIDAS REFERENTES AO MEIO AMBIENTE E DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 239. É proibido causar poluição de qualquer natureza que:

I - resulte ou possa resultar em danos à saúde humana, ou que provoque a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora;

II - torne uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

III - cause poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

IV - cause poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

V - dificulte ou impeça o uso de bens de uso comum do povo, tais como ruas, praças e parques;

VI - ocorra por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos municipais.

Parágrafo Único. Incorre nas mesmas penas previstas às infrações enumeradas neste artigo quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Pena – Grave

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3607/08

ANEXO ÚNICO

Pena	Valor
Leve	R\$ 100,00
Média	R\$ 350,00
Grave	R\$ 875,00
Gravíssima	R\$ 1.312,15

GOVERNO MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Orlândia, 12 de junho de 2.008.

OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO

PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 3.712

De 21 de julho de 2008

“Delega aos Fiscais Tributários e aos Fiscais de Serviço competência para fiscalização das normas de posturas municipais.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, ESTADO DE SÃO PAULO, Sr. Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei; e

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do artigo 460, da Lei Complementar Municipal nº. 3.607, de 12 de junho de 2008, denominada Código de Posturas do Município de Orlândia, que faculta ao Poder Executivo Municipal atribuir aos Fiscais Tributários da Prefeitura a fiscalização do cumprimento das disposições daquela lei, enquanto não criados e providos os cargos de Fiscal de Posturas;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Municipal nº. 3.614, de 1º de julho de 2008, a qual dispõe sobre o quadro de pessoal e evolução funcional dos servidores públicos municipais, em seu Anexo VI – Descrição Sumária e Genérica dos Cargos de Provimento Efetivo e dos Cargos de Provimento em Comissão, descreve como uma das funções do cargo a orientação, inspeção e exercício da fiscalização relativa à observância das normas de postura municipal; e finalmente

CONSIDERANDO que até a presente data não existe no quadro de cargos públicos de provimento efetivo da Prefeitura o cargo de Fiscal de Postura, sendo necessária a fiscalização das normas de posturas municipais para ordenação das atividades dos particulares em harmonia com aquela legislação;

DECRETA:

Art. 1º - A função de fiscalização das normas de posturas municipais, contidas na Lei Complementar Municipal nº. 3.607, de 12 de junho de 2008, de seus regulamentos e demais legislação pertinente, fica atribuída, de forma provisória, aos Fiscais Tributários e Fiscais de Serviço da Prefeitura, enquanto não criados e providos os cargos de provimento efetivo de Fiscal de Postura.

§ 1º. Compete às Chefias da fiscalização tributária e de serviço, por ato próprio, designar os servidores de seus quadros que exercerão as funções atribuídas no *caput* deste artigo.

§ 2º. A função de fiscalização das normas de posturas municipais atribuída nos termos deste artigo abrange a competência para aplicação das sanções previstas em lei em decorrência da prática de ato infracional.

Art. 2º - As notificações, a lavratura de auto de infração, de apreensão de bens e demais comunicações feitas ao fiscalizado utilizar-se-ão dos mesmos formulários padronizados e aprovados para a fiscalização tributária, devendo mencionar o fiscal no corpo do texto estar exercendo a fiscalização de normas de posturas nos termos da Lei Complementar nº. 3.607, de 12 de junho de 2008, e deste decreto.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO

Prefeito Municipal

Este Decreto foi publicado, registrado e afixado no local de costume da Prefeitura Municipal de Orlândia, na data supra.

Márcio Favaro Cherubim

Coordenador da Administração Geral